



EXPEDIENTE	DECISÃO PLENÁRIA - Data: ____/____/2023	
Data: <u>23</u> / <u>10</u> /2023	<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA	<input type="checkbox"/> APROVADO
	<input type="checkbox"/> PEDIDO DE RETIRADA	<input type="checkbox"/> REPROVADO
	Visto Secretário: _____	

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

Institui no âmbito do Município de Diamantino, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, nos termos que especifica.

Art. 2º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Diamantino, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 3º - O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º - A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

Art. 5º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Parágrafo 1º. A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

Parágrafo 2º. O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

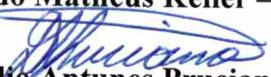
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

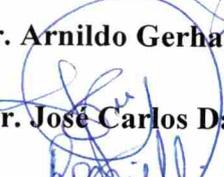
Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 23 de outubro de 2023.

Ver. Adriano Soares Correa – PSB


Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD


Ver. Arnildo Gerhardt Neto - PODEMOS


Ver. Diocelso Antunes Pruciano – PDT


Ver. José Carlos David – PDT


Ver^a. Michele Cristina Carrasco Mauriz – União


Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima - PDT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Diamantino.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender à demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos a quem a possui.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas, entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela. Em decorrência desta característica, o cérebro de quem possui a doença passa a interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob o risco de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude da ação insuficiente dos medicamentos.

Ante tudo o que foi exposto, faz-se necessário disponibilizar atendimento prioritário aos portadores de Fibromialgia, a fim de minimizar o seu sofrimento. Desta forma, pleiteamos aprovação deste Projeto de Lei pelas indicadas razões.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 23 de outubro de 2023

Ver. Adriano Soares Correa – PSB

Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD

Ver. Arnildo Gerhardt Neto - PODEMOS

Ver. Diocélio Antunes Pruciano – PDT

Ver. José Carlos David – PDT

Ver^a. Michele Cristina Carrasco Mauriz – União

Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima - PDT